

Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SC 12, de 06 de fevereiro de 2015, publicada no DOE de 07/02/2015, pág. 37

Institui instrumento que declara “Lugar de Interesse Cultural” e dá outras providências

O Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, com fundamento nos Artigos 259 a 262 da Constituição Estadual e no Parágrafo 1º do Artigo 216 da Constituição Federal, e tendo em vista a necessidade de criação de novos instrumentos de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural, resolve:

Artigo 1º – Fica instituído o instrumento que declara "Lugar de Interesse Cultural".

Artigo 2º – A declaração tem o objetivo de promover lugares que foram ou são parte da criação cultural do Estado de São Paulo em todas as suas expressões.

Artigo 3º - Podem ser declarados como "Lugar de Interesse Cultural":

- I. Lugares que se tornaram uma parte identificadora da cultura paulista, como cinemas, cafés, teatros, livrarias, restaurantes, confeitarias, entre outros.
- II. Lugares onde se desenvolveram atividades com extrema relevância e representatividade cultural, mas não se encontram em atividade.

§1º - Nos casos enquadrados conforme disposto no inciso “I”, a identificação pública será mantida enquanto o lugar cumprir com a função que gerou seu reconhecimento.

§2º - Nos casos enquadrados conforme disposto no inciso “II”, uma placa servirá como referencial de memória, de maneira a evidenciar a importância do lugar.

Artigo 4º - A declaração será feita pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, sob proposta de qualquer cidadão, instituição ou grupos da sociedade, subsidiado por estudo circunstanciado elaborado pela Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico - UPPH e com a anuência do responsável pela atividade.

Artigo 5º – Para a definição do que pode ser declarado Lugar de Interesse Cultural serão considerados os seguintes critérios:

- I. Capacidade do Lugar de evocar sentidos, pertencimentos, subjetividades de grupos sociais;
- II. Importância de prática que se desenvolve ou se desenvolveu no Lugar;
- III. Ser o Lugar representativo de seu ramo de atividade.

Parágrafo Único – Em todas as situações, será considerado o reconhecimento público do Lugar para a declaração de Interesse Cultural.

Artigo 6º – A solicitação para início do procedimento preliminar para declarar "Lugar de Interesse Cultural" será dirigida ao Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT.

§ 1º - A solicitação será protocolada na Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico - UPPH, da Secretaria da Cultura, ou encaminhada por via postal a esse Órgão.

§ 2º - Constituem informações que devem acompanhar a solicitação:

1. identificação do requerente;
2. justificativa do requerimento;
3. denominação e descrição sumária do bem proposto para declarar "Lugar de Interesse Cultural", com a indicação do endereço, grupos sociais envolvidos, período e natureza da atividade que se pretende reconhecer.

§ 3º - Constituem informações e documentos desejáveis para a instrução da solicitação:

1. documentação fotográfica e audiovisual disponível;
2. referências documentais e bibliográficas disponíveis;
3. informação sobre a existência de proteção em nível federal ou municipal, se houver;
4. informações sobre a relevância do bem cultural para a memória estadual e a formação de grupos da sociedade, sua continuidade histórica, seu enraizamento no cotidiano da comunidade.

Artigo 7º – Recebida a solicitação, será proferida manifestação técnica de caráter opinativo, que consiste na análise acerca da pertinência da declaração de "Lugar de Interesse Cultural" ou do arquivamento da solicitação.

Artigo 8º – Os autos contendo manifestação técnica serão encaminhados ao Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – CONDEPHAAT, que designará um Conselheiro Relator

§ 1º - O Conselheiro Relator proferirá voto favorável à Declaração de Lugar de Interesse Cultural ou ao arquivamento da solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período a critério do Presidente do CONDEPHAAT.

§ 2º - O voto será encaminhado ao Presidente do CONDEPHAAT para inclusão em pauta e deliberação pela Declaração de Lugar de Interesse Cultural ou pelo arquivamento da solicitação.

Artigo 9º – No caso de arquivamento, qualquer legitimado poderá solicitar nova manifestação técnica, desde que justificadamente e acompanhada de novos elementos de informação.

Parágrafo Único - Requerido o desarquivamento e não se vislumbrando novos elementos, a própria análise técnica poderá decidir pela manutenção do arquivamento.

Artigo 10 – A decisão do CONDEPHAAT será publicada no Diário Oficial do Estado e comunicada ao solicitante e demais interessados que vieram aos autos.

Artigo 11 – Qualquer interessado poderá oferecer recurso para o Secretário da Cultura, no prazo de 15 dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado, contra a decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser protocolado na Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico - UPPH, da Secretaria da Cultura, ou encaminhado a esse órgão, por via postal com aviso de recebimento, sendo que, neste caso, será considerada a data de postagem para fins de verificação de tempestividade do pedido.

Artigo 12 – Decorrido o prazo de 15 dias para recurso, os autos serão encaminhados ao Secretário da Cultura, que decidirá pela Declaração de Lugar de Interesse Cultural ou pelo indeferimento do pedido.

Artigo 13 – Homologada a decisão do Secretário por meio de publicação em Diário Oficial, o CONDEPHAAT promoverá registro da declaração de Lugar de Interesse Cultural.

Artigo 14 – Da declaração resultará uma identificação no lugar e divulgação pública, indicando os dados que levaram ao reconhecimento do espaço declarado "Lugar de Interesse Cultural".

Artigo 15 – Deverá constar de todo material de divulgação ou indicação do lugar o nome pelo qual o lugar é identificado e a declaração de Lugar de Interesse Cultural outorgada pelo CONDEPHAAT.

Artigo 16 – A placa memorial de locais cuja atividade foi encerrada deverá conter o nome pelo qual o lugar é identificado, a declaração de Lugar de Interesse Cultural outorgada pelo CONDEPHAAT e o período em que o lugar esteve em atividade.

Artigo 17 – O CONDEPHAAT publicará um catálogo bianual com fotografias e textos de todos os locais declarados de interesse cultural, como um modo de propagação e preservação do patrimônio cultural.

Artigo 18 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.